

Após análise das novas planilhas e das manifestações da empresa Jumper, informamos que:

1. A planilha de formação de custos disposta em Edital é baseada na IN nº 05/2017, de 26 de maio de 2017, sendo este o documento a ser utilizado pelas empresas que participam de licitação e adotado por órgãos de governo como modelo, inclusive de excelência. Tendo em vista que sua publicação antecede a data do pregão, não procede a alegação de seus critérios se tratarem de fatos supervenientes.

Ainda assim, foi reforçado publicamente via chat que as notas contidas na planilha da IN 05/2017 deveriam ser consideradas na íntegra, sendo o modelo disponível no edital, um resumo da respectiva IN para o formato de Excel, devendo as licitantes configurarem os campos adicionais de acordo com a norma vigente.

2. Quanto à cobertura intrajornada:

O custo da hora trabalhada pelo supervisor de base diariamente, cumprindo 04 horas por dia, se trata de custo operacional e não administrativo.

Com relação ao valor a ser considerado no intervalo intrajornada, em se tratando de custo fixo relativo à execução direta do objeto, a própria IN 005/2017 trata como Custo Direto, ou seja, deve ser vinculado à prestação dos serviços e lançado no campo específico chamado "intervalo intrajornada".

A informação da licitante caberia para eventuais coberturas de faltas e atrasos, os quais não são possíveis estimar e geralmente feitos por equipe volante, não sendo possível auferir o valor proporcional por contrato, geralmente considerados como Custos Indiretos.

O intervalo intrajornada possui a prerrogativa por parte da empresa em manter o funcionário por período integral no local, ou apenas na hora a ser coberta e trata-se de fator a ser cumprido diariamente, para a efetiva prestação dos serviços.

Portanto, o mínimo a ser considerado entendemos ser o valor da hora do posto, de acordo com a jornada de trabalho do profissional alocado. Entendemos ser contrário à IN 005/2017 manter um profissional diariamente por uma hora por posto para cobertura e este valor não ser considerado na composição dos Custos Diretos, dada a função totalmente relacionada à atividade principal a ser desenvolvida no escopo contratado.

Além das questões acima elencadas, considerando a contratação de um profissional para desempenho de atividade de supervisão, a inclusão de uma rotina diária de cobertura de postos fixos para a execução contratual acarretaria uma carga horária diária 04 horas na função fixa de segurança, fato que poderia ser considerado como acúmulo de funções, visto que neste período o profissional continuaria com a função de supervisor de um ou mais postos.

Cabe ressaltar ainda que o valor das despesas indiretas MENSALIS citadas pela a empresa gira em torno R\$ 15,00, sendo este bem inferior ao custo mensal da hora do posto, mesmo utilizando o total exclusivamente para este fim "cobertura do intervalo intrajornada".

O Custo da mão de obra para intervalo intrajornada é baseado no cálculo da hora do posto, sendo este referencial totalmente baseado na CLT e Convenção Coletiva da Categoria, além da incidência dos Encargos Sociais, sendo estes previstos em leis específicas. Portanto, ao solicitar o esclarecimento quanto a este item, não cabe a alegação de que o Coren-SP está cometendo ingerência na formação de preços privados, conforme preconiza o Item 7.11 da IN 005/2017, por tratar-se de custo diretamente relacionado aos serviços a serem prestados.

3. Quanto ao SAT, calculado a partir da multiplicação de RAT (3,0% para serviço de vigilância) e FAP, e a empresa alega que possui 0,33 de FAP, o que é incompatível com o disposto em Resolução MPS/CNPS nº 1.309/2009, que determina que os índices deste possuem variação no intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0.

Adicionalmente, o Manual da GEFIP para SEFIP 8.4 (última versão), disponível em (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/manuais-e-formularios/arquivos-para-manuais-e-formularios/manualgfipsefip-kitsefipversao84.zip/@@download/file/ManualGFIPSEFIP%20KITSEFIPversao84.zip>) nos diz em seu item 2.4 (página 57) que “Enquanto não disponibilizado ou inexistindo o FAP da empresa, esta deverá informar o multiplicador com valor igual a 1,00.”

Também temos na Resolução do CNPS nº 1.316 de 31/05/2010 que “Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição”

Portanto, não é aceitável para o caso em tela SAT inferior a 1,5% (3% x 0,5), embora nos pareça inclusive que o valor correto seria 3% (3% x 1,00) por não haver informação disponível.

#### 4. Conclusão

Portanto, em que pesem os argumentos encaminhados pela licitante, as planilhas (parte integrante da proposta) apresentadas não podem ser consideradas como válidas. Houveram três oportunidades para correções, ajustes e esclarecimentos ao longo dos últimos dias. Além disso, todas as informações sobre incorreções encaminhadas para a primeira empresa desclassificada também estavam disponíveis e poderiam servir como fonte de informação para que a proposta apresentada se adequasse ao exigido na IN nº 05/2017 e no Edital.

A exequibilidade não está sendo discutida a priori, mas sim a apresentação de uma proposta adequada e de acordo com os termos necessários para sua validação.

Não resta opção a não ser a recusa da proposta apresentada.